**Fundamentação**

O Regulamento da Central de Registos de Crédito, aprovado pelo Aviso n.º 07/GGBM/2003, de 14 de Janeiro, está em vigor há cerca de 20 anos. Entretanto, os avanços tecnológicos ocorridos e o desenvolvimento da indústria trazem consigo novos desafios, havendo, por isso, necessidade de actualizar o Regulamento e torná-lo num instrumento útil para a boa e prudente gestão da actividade creditícia das instituições de crédito e demais interessados.

Com efeito, a dinâmica económica, o crescimento do mercado creditício e a transformação digital trazem novos modelos de negócio e novos actores que geram informação importante para a finalidade para a qual a Central de Registos de Crédito (CRC) foi criada.

A informação na posse dos operadores de microfinanças, hoje excluída, deve passar a ser captada, pois reforça a boa gestão do risco de crédito, a eficiência e a eficácia da CRC, enquanto entidade que contribui para o acesso ao financiamento responsável.

A proposta em apreço traz, em síntese, as seguintes inovações:

1. A alteração da periodicidade de reporte, passando dos actuais 30 dias para obrigatoriedade de reporte diário;
2. A agregação de informação dos clientes com base no Número Único de Identificação Bancária (NUIB);
3. A obrigatoriedade de reporte à CRC pelos operadores de microcrédito e organizações de poupança e empréstimos, através de modelos simplificados;

É neste contexto que se submete a presente proposta de Aviso, sobre o Regulamento da Central de Registos de Crédito, para apreciação e aprovação pelo Conselho de Administração do Banco de Moçambique.

# **AVISO N.º ……/GBM/2023**

**Maputo, …… de ……………… de 2023**

**ASSUNTO: REGULAMENTO DA CENTRAL DE REGISTOS DE CRÉDITO**

Havendo necessidade de ajustar o Regulamento da Central de Registos de Crédito à conjuntura actual do mercado creditício, o Banco de Moçambique, no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 2 do artigo 37, da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique, conjugado com o disposto no artigo 92 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro –Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, determina:

1. É aprovado o Regulamento da Central de Registos de Crédito, em anexo, o qual é parte integrante do presente Aviso.
2. É revogado o Aviso n.º 07/GGBM/2003, de 14 de Janeiro – Regulamento da Central de Registos de Crédito.

1. O presente Aviso entra em vigor 90 dias a partir da data sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

### **Rogério Lucas Zandamela**

**Governador**

**REGULAMENTO DA CENTRAL DE REGISTOS DE CRÉDITO**

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1**

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o funcionamento da Central de Registos de Crédito, doravante designada CRC.

**Artigo 2**

**Âmbito de aplicação**

**O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades sujeitas à supervisão ou monitorização do Banco de Moçambique que concedem crédito ou exercem actividades directamente relacionadas ao crédito.**

**Artigo 3**

**Finalidades**

**A CRC é um sistema de informação que tem por finalidades:**

1. **Centralizar a informação sobre responsabilidades de crédito junto das entidades participantes, efectivas e/ou potenciais, decorrentes de operações de crédito de que sejam beneficiárias pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, na qualidade de mutuários, avalistas ou garantes;**
2. **Disponibilizar informação recolhida às entidades participantes, para efeitos de avaliação do risco e determinação da capacidade de endividamento, na concessão de crédito;**
3. **Agregar informação para fins de supervisão e monitorização, produção de relatórios, análise da estabilidade do sistema financeiro, compilações estatísticas, política monetária, entre outras.**

**Artigo 4**

**Local de funcionamento**

A CRC funciona no Banco de Moçambique.

**Capítulo II**

**Participantes**

**Artigo 5**

**Entidades participantes**

1. São entidades participantes da CRC:
2. **As instituições sujeitas à supervisão ou monitorização do Banco de Moçambique que concedam crédito ou exerçam actividades directamente relacionadas ao crédito**;
3. **Outras instituições designadas pelo Banco de Moçambique que, de algum modo, exerçam actividades que justifiquem a sua participação.**
4. **O Banco de Moçambique pode, considerando a natureza da actividade, e mediante pedido expresso, dispensar algumas entidades dos deveres constantes do presente Regulamento.**

**Artigo 6**

**Envio de informação pelas entidades participantes**

1. As entidades participantes devem remeter à CRC a informação relativa às operações de crédito realizadas com os seus clientes.
2. A informação referida no número anterior deve ser prestada de forma precisa, completa e tempestiva, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique em instruções específicas.

**Artigo 7**

**Responsabilidade pelas informações registadas**

É da inteira e exclusiva responsabilidade das entidades participantes a informação que estas remeterem à CRC, cabendo às mesmas promover a sua alteração ou rectificação, sempre que se torne necessário.

**Artigo 8**

**Utilizadores da CRC**

1. As entidades participantes da CRC devem comunicar ao Banco de Moçambique, por carta assinada por representante (s) com poderes bastantes para obrigá-las, a identificação dos utilizadores da aplicação informática.
2. **A comunicação referida no número anterior é feita no prazo máximo de sete dias, contados da data de início de actividades, no caso de instituição nova, ou da data da efectiva alteração, nos casos de substituição ou acréscimo de utilizadores.**
3. **A cada utilizador deve ser atribuído um código, pessoal e intransmissível, devendo ser actualizado anualmente ou sempre que ocorrer uma substituição.**
4. **Qualquer alteração do perfil do utilizador deve ser comunicada ao Banco de Moçambique, no prazo de vinte e quatro horas, contado da efectivação da alteração.**

**Capítulo III**

**Reporte de informação**

**Artigo 9**

**Operações abrangidas**

A CRC centraliza informação sobre operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, em base consolidada, realizadas:

1. Pelas entidades participantes, com pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no país e no estrangeiro;
2. Entre as próprias entidades participantes;
3. Entre as entidades participantes e os seus colaboradores, no âmbito da política social.

**Artigo 10**

**Operações excluídas**

**Estão excluídas do dever de reporte à CRC, as seguintes operações:**

1. **Créditos perdoados pelas entidades participantes;**
2. **Títulos de dívida pública na carteira das entidades participantes**.

**Artigo 11**

**Centralização da informação**

1. **A centralização da informação reportada pelos participantes é feita automaticamente, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do reporte.**
2. A centralização referida no número anterior consiste, entre outros critérios, na agregação periódica dos saldos, por beneficiário e tipo de crédito, nos termos definidos em instruções específicas.
3. **A agregação da informação reportada por diversas entidades participantes, em relação à mesma pessoa, singular ou colectiva, é feita com base no Número Único de Identificação Bancária.**

**Artigo 12**

**Formato de remessa da informação**

1. **As entidades participantes são obrigadas a remeter as informações à CRC no formato ajustado à característica e natureza do crédito.**
2. **O Banco de Moçambique estabelece, através de instrução específica, o modelo de reporte de informação à CRC.**

**Artigo 13**

**Prazos de reporte e modificações**

1. **As entidades participantes reportam à CRC a informação sobre as operações de crédito que hajam realizado, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da confirmação do desembolso, da criação ou renovação do limite, da constituição da garantia ou efectivação da operação que dá origem à responsabilidade a registar.**
2. **A actualização da informação reportada, face às vicissitudes que ocorrerem, deve ser efectuada no mesmo prazo referido no número anterior.**
3. **A informação reportada à CRC pode ser corrigida ou rectificada, no prazo de 30 dias, contados da data do registo inicial.**
4. **A entidade participante pode, findo o prazo referido no número anterior, corrigir a informação registada, com fundamento em reclamação legítima do cliente ou legítimo interessado, sem prejuízo da aplicação do regime sancionatório correspondente ao envio de informação incorrecta e incumprimento do prazo de regularização.**

**Artigo 14**

**Perturbação na comunicação com a CRC**

**Quando, por qualquer motivo, ocorrer alguma perturbação no funcionamento da CRC, que determine a interrupção da comunicação entre as entidades participantes e aquela, por período superior a vinte e quatro horas, a informação deve ser enviada de acordo com os procedimentos definidos, em instrução específica, pelo Banco de Moçambique.**

**Capítulo IV**

**Acesso à informação**

**Artigo 15**

**Acesso à informação pelas entidades participantes**

1. As entidades participantes da Central de Registo de Crédito têm acesso às informações centralizadas relativas às pessoas singulares ou colectivas a quem tenham concedido crédito ou que lhes hajam solicitado crédito.
2. A informação centralizada apenas é disponibilizada às entidades participantes que tenham remetido operações de crédito à CRC.
3. A faculdade de os participantes acederem à informação centralizada na CRC dura enquanto vigorar a relação creditícia, ou estiver pendente a apreciação do pedido de crédito.
4. Para consulta à CRC, as entidades participantes estão obrigadas a obter o consentimento expresso do sujeito da informação.

**Artigo 16**

**Dever de segredo**

1. Estão sujeitos ao dever de segredo todos os elementos informativos relativos às operações reportadas, não podendo ser usados para fins diversos dos estabelecidos no presente Regulamento, salvas as excepções previstas por Lei.
2. É expressamente vedada a transmissão a terceiros, total ou parcialmente, da informação obtida da CRC, excepto para os beneficiários ou potenciais beneficiários de crédito.

**Artigo 17**

**Partilha de informação**

**A informação constante da CRC pode ser partilhada ou publicada, no todo ou em parte, para efeitos estatísticos, de pesquisa, entre outros, não devendo, em qualquer dos casos, permitir a identificação individualizada de pessoas ou instituições.**

**Artigo 18**

**Protecção de dados**

**A informação partilhada, nos termos do artigo anterior, está sujeita às restrições de protecção de dados impostas pela lei e pelo presente Regulamento.**

**Capítulo V**

**Direitos dos beneficiários**

**Artigo 19**

**Acesso à informação pelos beneficiários de crédito**

1. **Os beneficiários de crédito têm o direito de ter conhecimento do que a seu respeito conste da CRC, podendo requerer a informação à entidade participante na qual tenha solicitado, contratado, garantido ou avalizado um crédito.**
2. **O acesso directo à informação registada na CRC pode ser solicitado ao Banco de Moçambique, através dos mecanismos instituídos para o efeito.**

**Artigo 20**

**Esclarecimentos, actualizações e rectificações**

1. O beneficiário ou potencial beneficiário de crédito pode solicitar esclarecimento, rectificação ou actualização do que a seu respeito constar na CRC, junto da entidade participante onde titula ou já titulou crédito, ou ainda, onde tenha submetido um pedido de concessão de crédito.
2. A entidade participante tem o prazo de dez dias para prestar, por escrito, o esclarecimento solicitado pelo beneficiário ou potencial beneficiário de crédito, nos termos do número anterior, e, sendo o caso, promover as actualizações ou rectificações necessárias.
3. **O prazo referido no número anterior pode ser alargado, em caso de necessidade de intervenção de uma terceira entidade, devendo o beneficiário ser atempadamente comunicado das razões para a não tomada de decisão dentro do prazo regular.**
4. **Para efeitos do estabelecido no n.º 2, a entidade participante envia ao Banco de Moçambique as necessárias comunicações, acompanhadas de suporte documental, de forma a serem efectuadas as respectivas actualizações ou rectificações.**
5. **O Banco de Moçambique pode solicitar às entidades participantes a informação adicional que se mostre necessária.**

**Artigo 21**

**Recurso**

1. Na impossibilidade de esclarecimento pela entidade participante ou em caso de discórdia entre esta e seu cliente, relativamente às informações registadas na CRC, este pode submeter ao Banco de Moçambique recurso devidamente fundamentado, juntando o requerimento prévio apresentado à entidade participante e, havendo, a respectiva resposta.
2. **Presume-se que há impossibilidade de esclarecimento das informações da CRC, pelas entidades participantes, quando ocorra uma das seguintes situações:**
3. **Tenham decorrido trinta dias, após a recepção dos requerimentos dos beneficiários ou potenciais beneficiários de crédito, sem que haja resposta**;
4. No caso de existência de respostas inconclusivas;
5. Quando o beneficiário ou potencial beneficiário de crédito apresente prova material que demonstre a não veracidade dos dados que constem da CRC ou que lhe tenham sido facultados pela entidade participante.

**Artigo 22**

**Declaração de Quitação**

1. **Extinta a responsabilidade de crédito que tenha originado um registo na CRC, a entidade participante deve reportar o facto imediatamente e, mediante requerimento do beneficiário, emitir uma carta ou declaração de quitação**.
2. **O incumprimento do dever referido no número anterior acarreta responsabilidade da entidade participante pelos custos em que o beneficiário incorrer como consequência da referida omissão**.

**Artigo 23**

**Período de conservação**

**A informação constante da CRC deve ser conservada por um período de dez anos, após a data do vencimento do crédito.**

**Capítulo VI**

**Disposições finais**

**Artigo 24**

**Participação nos custos**

**O Banco de Moçambique estabelece, em normativo específico, o mecanismo de cobrança de comissões sobre as informações prestadas às entidades participantes**.

**Artigo 25**

**Contravenções**

Constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, a violação das disposições imperativas do presente Regulamento.